

UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES E CONTROLE IDEOLÓGICO DO ATO DECISIONAL. NOTAS CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA AS DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS

STANDARDISATION OF DECISIONS E IDEOLOGICAL CONTROL OF THE DECISIONAL ACT. CRITICAL NOTES TO THE INSTITUTION OF CONSTITUTIONAL CLAIM AGAINST THE DECISIONS OF APEALING CLASSES

Giovanni Magalhaes Porto¹

RESUMO

Este artigo aborda o problema da necessidade excepcional de tangibilidade dos precedentes judiciais, a partir do realismo jurídico norte-americano de Benjamin N. Cardozo, com a contribuição da releitura do pragmatismo contemporâneo de Richard A. Posner, apontando para as deficiências do controle *erga omnes* pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre as Turmas Recursais Estaduais, de modo a demonstrar que a pretendida uniformização jurisprudencial pela propositura de reclamações naquela Corte, busca, na verdade, consolidar um controle ideológico incompatível com os critérios decisoriais previstos no art.6º, da Lei nº 9099/95, especialmente os da equidade, finalidade social e bem comum, que historicamente estimularam o acesso, e garantiram a eficiência e legitimação daquele ramo especial da justiça brasileira. Com auxílio dos conceitos de ideologia e dos aparelhos ideológicos estatais, se analisará que o precedente no RE 571.572-ED, decidido pelo Supremo Tribunal Federal- STF possibilitou o manejo da reclamação, como um substitutivo recursal especial de modo a utilizar o controle ideológico da justiça, para padronizar julgamentos sem qualquer preocupação de que essa uniformização atropelasse limites fáticos peculiares à maioria dos processos e exigidos à propositura do recurso especial; induzindo ao magistrado a uma cômoda posição de “deixa como está”, pois, abdicando das prerrogativas do seu ônus decisoriais, apenas lhe restaria replicar o que determina o precedente consagrado pelo Tribunal Superior.

PALAVRAS-CHAVE: PRECEDENTES; UNIFORMIZAÇÃO; JUIZADOS ESPECIAIS; CONTROLE IDEOLÓGICO; PRAGMATISMO

ABSTRACT

This article addresses the problem of exceptional need for tangibility of judicial precedents, from the North American legal realism of Benjamin N. Cardozo, with the contribution of reinterpretation of contemporary pragmatism of Richard A. Posner, pointing to the shortcomings of *erga omnes* control by Superior Court of Justice – STJ, about the State Remedial Classes, to demonstrate that the desired jurisprudential uniformity by the filing of complaints on that Court, searches, as a matter of fact, consolidate ideological control incompatible with the decisional criteria provided on the no art.6º, Law nº 9099/95, especially the ones of equity, purpose, social and common good, that historically stimulated the acesso, and guaranteed efficiency and legitimation of that special branch of Brazilian justice. With the aid of the concepts of ideology and the state apparatus ideologic will analyze the precedent on RE 571.572-

¹ Mestre em direito pela UFPB

ED, decided by the Superior Court of Justice - STF enabled the handling of complaint, as a special appellate substitute in a way to use the ideological control of justice, to standardize judgments without any concern that this uniformity runs over the peculiar factual limits of most processes and required to the filing of the special appeal; prompting the magistrate to the comfortable position of “leave it alone”, on this account, abdicating the prerogatives of their decisional burden, it would remain just to replicate what determines the precedent consecrated by the Superior Court.

KEY-WORDS: PRECEDENTS; STANDARDISATION; SPECIAL COURTS; IDEOLOGICAL CONTROL; PRAGMATISM

1. Introdução

Richard A. Posner ao discorrer sobre a dependência do Direito em relação ao passado (POSNER, 2011, p.167) aduz que uma interpretação pragmática encontra resistência na concepção historicista do direito que venera a tradição e o precedente desconfiando da “inovação, das rupturas, das “mudanças de paradigma”, bem como da energia e do ímpeto dos jovens”. Essa idolatria ao passado, segundo sustenta, deve ser combatida, pois “os mortos não devem governar os vivos”, já que a própria interpretação constitucional americana também é pragmática, embora, muitas vezes travestida de um “originalismo” retórico e ilusionista numa tentativa de construir um *pedigree* histórico (POSNER, 2011, p.180-181 e 201), omissivo de suas verdadeiras fontes, na tentativa de refutar a criatividade judicial.

Crítica, ainda, à vinculação ao precedente, por sustentar que nem sempre ele funcionará como um método de “forma de biscoito” (POSNER, 2011, p.193), pois a história não é normativa, sendo apenas uma fonte de dados úteis, servindo a analogia histórica ou jurídica somente para a extração de princípios, o que não recomenda que o presente seja comandado pelo passado.

Ocorre que a necessidade de se conhecer a ideologia que determina os “influxos subjetivos” da criação de uma *jurisprudence*, não é apenas fundamental nos países que adotam o *Common Law*, mas, também, nos ordenamentos de matriz original romana, como o brasileiro, em que se busca cada vez mais a construção de uma teoria de respeito aos precedentes, como destacado por Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2010, p. 98-101) ao defender mais vinculação dos juízes aos mesmos.

Mas, se tal procedimento é recomendável, então de que serviria a advertência de Oliver Wendell Holmes Jr., citada por Benjamin Cardozo (2004a, p.20) de que “a vida do Direito não tem sido lógica; tem sido experiência”?

Cardozo, embora entenda, como regra, a vinculação ao precedente, (que no nosso ordenamento, poderia também ser identificado, não apenas pela jurisprudência como também, pelo o papel desempenhado pela legislação), admite que deva a mesma ser relaxada, “quando uma norma, após ter sido devidamente testada pela experiência, revela-se incompatível com o senso de justiça ou com o bem-estar social” (2004a, p.111), pois o “Direito nunca é, sempre estará prestes a ser” (2004a, p.93). Desse modo será permitido que o juiz possa “legislar” não apenas nos espaços das lacunas, já que na paisagem jurídica não haveria somente desertos, como, também, “terras” já produtivas que não poderiam ser expurgadas do relevo dos conflitos, exigindo, assim, que a lógica seja desconsiderada quando existir uma razão suficiente e, esta, geralmente se encontrará em critérios que sejam relativos à história, ao costume, à política e à Justiça (CARDOZO, 2004a, p.20).

Esta possibilidade de uma maior flexibilização do precedente, embora não se constitua em uma escola de livre direito, parece se amoldar, no nosso ordenamento, a previsibilidade legal impositiva, e não facultativa, do art.6º, da Lei nº 9099/95, ao impor que o juiz decida a causa com vistas aos parâmetros de: justiça, equidade, bem comum e finalidade social.

Este artigo, portanto, objetiva contribuir para o debate se a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais², notadamente turmas recursais, autorizada pela decisão do STF no RE 571.572-ED, representa uma necessidade do sistema ou funcionará como uma padronização ideológica da magistratura de primeiro grau, a prejudicar a eficiência da referida justiça especial, sobretudo em demandas envolvendo direito do consumidor.

2. Do mito da “necessidade” de uniformização jurisprudencial nos juizados: Os interesses dos litigantes organizacionais na construção de um senso comum.

Desde os estudos de Cappelletti e Garth, no que se denominou de Relatório Florença, restou identificado que, os litigantes organizacionais, na expressão de Marc. Galanter, gozariam de vantagens estratégicas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 21), pois seriam os principais beneficiados pelos pontos de estrangulamento do sistema judicial: tempo de tramitação, inviabilidade de pequenas causas, custas, falta de

² Observe-se que ao contrário da Justiça Federal, a justiça estadual não possui turma de uniformização de jurisprudência.

assistência judiciária e necessidade de ações coletivas. Esses litigantes são, em sua maioria, instituições financeiras e concessionárias de serviço público, que podem pagar para litigar e conseguem esperar indefinidamente as decisões nos litígios em que são partes.

Os juizados especiais surgiram, assim, no Brasil, como uma resposta imediata a tais carências estruturais, até então existentes, facilitando a prolação de decisões que garantiram uma justiça até então não conhecida de nossa população mais sofrida e a cada nova matéria decidida, novas outras surgiram, fazendo com que esse ramo de justiça se tornasse, por suas peculiaridades, um corte confiável o que, por si só, estimulou ainda mais sua procura.

Desde sua criação com a Lei nº 7244/84, que esse sistema se mostrou como uma ponta no iceberg na morosidade e ilegitimidade que contaminavam o judiciário brasileiro, com destaque que, das suas características, não apenas o acesso foi melhorado, mas, também, no tocante à efetividade da justiça³.

Coincidentemente, eram nos juizados, que se observava, mais facilmente, a ausência de neutralidade lógica do ato de julgar (não confundir com parcialidade violadora da paridade de armas), sobretudo em matéria de relações consumeristas, pela força do determinismo social e econômico a interferir na consciência do aplicador (FEITOSA, 2009. p.53), o que exigiu que os litigantes organizacionais, notadamente instituições financeiras e concessionárias de serviço público, passassem a se preocupar com a construção de um padrão comportamental decisional que vinculasse o primeiro grau, evitando surpresas.

No entanto, na última década, após a criação do CNJ, a elite da magistratura brasileira, notadamente: STF, STJ e Tribunais Regionais, inclusive os estaduais; priorizaram resultados quantitativos como forma de conseguir uma maior legitimação perante a população. Contudo, no caminho de uma orientação, o conteúdo informador se amoldou mais perfeitamente ao discurso político e econômico dos grandes litigantes, onde a obrigatoriedade dos contratos, a manutenção dos lucros, a diminuição do custo Brasil, a quebra de privilégios corporativistas etc., constituíram cores que serviram às bandeiras de diminuição de privilégios, combate à morosidade, impossibilidade de

³ Entretanto, essa verdadeira ilha de excelência e legitimação, teve, nos últimos anos, seu crescimento, paulatinamente freado em alguns estados, a exemplo da Paraíba, seja pelo menor número de unidades criadas em comparação com os anos anteriores, seja pelas dificuldades trazidas pela extinção de remuneração de cargos de conciliadores e juízes leigos, e adoção de um processo eletrônico ainda não inteiramente desenvolvido, que trouxe mais dificuldades do que vantagens à sua operacionalização, como foi o E-jus, processo de sistema virtual desenvolvido pelo TJPB.

intervenção do judiciário na atividade econômica, que se juntaram à necessidade de uniformização das decisões, pois, segundo a voz da reforma, não se poderia tolerar o dissenso no Judiciário, especialmente nos juizados especiais.

É bom vincar, desde logo, o entendimento contra o mito da uniformização, que no estado democrático de direito nunca houve um discurso estatal único, seja nas searas do poder executivo, legislativo, pois a mutabilidade de situações específicas permite a evolução até mesmo dos padrões de decisão na seara administrativa comum ou fiscal.

No judiciário a ambição de interpretação única da lei chega a ser de uma primariedade lógica, não apenas pela impossibilidade dos tribunais superiores não poderem analisar situações fáticas de modo a consolidar um entendimento que se consagre como o mais justo. Porém, por razões de lógica hermenêutica, visto que a lei é simplesmente o foco de luz que incide na consciência do aplicador para refratar no caso em exame, de modo que se seria impossível ao legislador prevê todas as hipóteses de sua incidência, também ao judiciário não seria permitido tal construção interpretativa como última, ou melhor.

A diversidade da interpretação tem que ser admitida como exceção, desde que fundamentada, em privilégio do “senso de justiça” ou “bem estar social” (CARDOZO, 2004a, p.111), parâmetros estes que se amoldam aos vetores previstos, no art.6º, da Lei nº 9099/95, quando determina que a decisão atenderá aos critérios de equidade, justiça, finalidade social e bem comum.

A busca de uma melhor adequação da decisão ao caso, não é tarefa fácil, e exige esforço superior, sobretudo em demandas de massa, onde o atrativo de prolação de decisões mais fáceis, como, por exemplo, indeferimento da inicial ou a improcedência de direitos, que representam conteúdos decisórios que não trarão críticas substanciais ao aplicador por atenderem mais às expectativas dos litigantes organizacionais.

No direito norte-americano (POSNER, 2009. p.132-135), há críticas à postura dos juízes que aumentam sua produtividade com posicionamentos incrementados de busca de “ócio”, como, por exemplo, os posicionamentos tipo “maria vai com as outras” e os “deixe estar”.

Não há dúvida, portanto, que essa postura que prioriza uma opção mais quantitativa que qualitativa, enfraquece a interpretação jurídica mais de vanguarda, que possa enxergar peculiaridades e diferenças em situações reais postas em exame.

Essa nova formulação ideológica adotada não vem passando, o que era de se esperar, pelo reconhecimento do jurisdicionado como sujeito de direitos, isto é, não se discute os interesses envolvidos no litígio, bem como às diferenças de critérios ideológicos de Justiça, o que provavelmente permitiria uma maior previsibilidade das decisões e sua consequente eficácia, com a maior aceitação pelo universo dos jurisdicionados (aqui entendida como aceitação das regras de um jogo justo, não necessariamente conformação com o seu resultado final).

O que vemos nos juizados especiais, o que pode ser em outros estudos ampliado para todo Judiciário Brasileiro⁴, é somente a busca do controle do pensar judicante⁵, pelos grupos de pressão hegemônicos, que objetivam a luz da advertência marxista a conservação do poder, e para tanto não desejam um judiciário forte e independente.

O que ocorre com as decisões dos juizados, o que também se reflete nas demais decisões da justiça de primeiro grau, é que quando desagradam os interesses econômicos e financeiros em tema de questões de proteção ao consumidor, v.g.: apagão telefônico, tarifas bancárias; assinatura básica, contratação de empréstimos, consórcios etc., são constantemente mitigadas, ridicularizadas, e observadas como teratologia, como se fosse crime um juiz interpretar a lei de uma forma não igualitária à razão dominante.

O aumento da desconfiança com a magistratura de primeiro grau, a tentativa de normatização e controle das decisões por “metas do CNJ” e “vinculações a precedentes”, algo alheio, até a reforma, à nossa tradição jurídica, parece antever o risco de uma “quebra do equilíbrio entre a coerção e consentimento” (FREITAS, 2009. p.41), onde se poderia tender a negar a ordem posta hegemônica. Neste prisma, a reação conservadora objetiva não uma emancipação, mas um empobrecimento padronizado do pensar judicante.

Neste contexto, foi que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos no RE 571.572, estabeleceu a possibilidade do manejo de reclamação constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça objetivando garantir a obediência das turmas recursais estaduais a Jurisprudência do Superior Tribunal de

⁴ Observe-se que até as decisões da Suprema Corte, mesmo quando pautadas pela imprensa, são colocadas, muitas vezes, em xeque por interesses políticos (reação do parlamento no caso do mensalão foi um bom exemplo)

⁵ Garantem-se assim os interesses de manutenção da ordem aos auspícios de uma tão proclamada segurança jurídica, que na verdade é um anseio pela *manutenção* da segurança do *status quo*. Para tanto reiteram discursos retóricos avultando o princípio do *pacta sunt servanda*. (FREITAS, 2009. p.40).

Justiça, mesmo se conhecendo que a Constituição não previu tal submissão, de modo que criamos uma forma anômala de Recurso Especial, sem as exigências e limitações de tal recurso constitucional.

Esse controle por reclamação, no entanto, não vem sendo fácil, pois, ante o processo de humanização da toga, esta entendida, como uma maior proximidade do judiciário com a população, seja pelo incremento do número de juízes, seja pelo maior acesso à Justiça, os litigantes organizacionais e grandes conglomerados financeiros passaram a ser demandados nos Juizados Especiais como nunca antes havia acontecido. E as sentenças, muitas vezes, de uma magistratura nova⁶, independente, recém-saída das bancas da faculdade, e ainda impregnada, axiologicamente, com o ideal de efetivação de justiça previsto na Lei nº 9099/95, ainda incomodam por não se amoldarem ao “legítimo” direito vislumbrado pelo STJ.

Resta, portanto, a reflexão que a instituição da referida reclamação seria, na verdade, uma resposta à “preocupação” dos estamentos superiores da magistratura, sobretudo os seus intelectuais orgânicos⁷, com a construção de um senso comum judicante, que, conservadoramente, impeça à tomada de decisões atomizadas e alarmantes⁸ onde os “ingredientes filosóficos” utilizados pelos magistrados, especialmente de juizados especiais, para “dizer o direito” nos, parafraseando Cardozo (2004a, p.2) “Caldeirões dos Tribunais” pátrios, seriam múltiplos e de difícil controle.

Impõe-se ainda observar que posteriormente a decisão em análise nos autos da Rcl 6.721/MT, a Ministra Nancy Andrighi, chegou a sinalizar para necessidade de limitação, por normatização regimental, da utilização de reclamações somente para causas de valor superior a vinte salários mínimos, o que demonstra, ainda mais, a falta de aplicabilidade e pertinência de tal teratológico instrumento para controle de decisões de juizados, cuja maior parte das causas não possui valor atribuído que chegue a esse patamar.

⁶ O fator idade dos juízes passou a ser limitado pelo estabelecimento de um tempo mínimo de “prática jurídica”, impondo-se, em consequência, por via transversal, uma idade mínima, tempo no qual se esperava que o bacharel já estivesse amoldado, pela necessidade de sobrevivência, a melhor compreender que o direito legítimo não se relaciona, necessariamente, com a abstrata Justiça.

⁷ “Gramsci alude a esta categoria como a aristocracia togada ao dizer que todas as classes forma seus intelectuais orgânico e que estas várias categorias de intelectuais tradicionais se consideram autônomas e independentes do grupo social dominante.” (FREITAS, 2009. p.47).

⁸ Comentando a decisão de Lorde Tomlin no caso *Winter-bottom v. Wright, MacCormick*, exemplifica como justificativa de segunda ordem as “consequências alarmantes”. (MACCORMICK, 2006, p. 144-145).

3. Se o direito é o que o juiz diz ser direito, deve o juiz de primeiro grau ser apenas a “boca do precedente”?

Não se discute que a exigência constitucional de fundamentação das decisões contidas no art. 93, IX, da Constituição de 1988, tem exigido que os magistrados se esmerem na fundamentação de suas sentenças, sob o argumento de se melhorar a transparência do ato de julgar em relação aos jurisdicionados.

Todavia, tal fundamentação é, na verdade, com base nos ensinamentos dos realistas norte-americanos, uma justificativa do que já foi decidido pelo magistrado, pois ela não é o resultado de mágica ou inspiração espiritual, nem tampouco de pura previsão normativa, pois depende, na verdade, de um papel criador que, de forma consciente, ou não, é maquiado pelo Juiz, através de uma argumentação⁹, a qual, como bem adverte outro realista, embora de linha escandinava, Alf Ross: “cuida de preservar ante seus próprios olhos, ou, pelo menos, ante os olhos dos demais a imagem (...) que a administração da justiça é somente determinada pelo motivo da obediência ao direito, em combinação com uma percepção racional do significado da lei ou da vontade do legislador” (ROSS, 2007, p.182).

O despertar desse “ilusionismo”, já identificado por Posner, deve partir da premissa de que a lei não possui um sentido axiológico único, tornando-se insuficientes as noções positivistas de que haveria uma vontade da lei, ou do legislador. Alf Ross, sustenta, ainda, que a interpretação teológica, (justamente a que foi almejada no art.6º, da Lei Nº 9099/95), é na verdade uma interpretação pragmática, onde “o *telos* não designa a propósito isolado da lei individual, mas *pars pro toto* se refere a todas as considerações admissíveis” (ROSS, 2007, p.177). A justificação verdadeira estaria, assim, não nos argumentos técnicos, mas na “consciência do juiz ou nos interesses defendidos pelos advogados” (ROSS, 2007, p.183).

Ao justificar a decisão, se justifica o direito, e, em última análise, se legitima o poder¹⁰, daí por que é tão fundamental se colocar rédeas no pensar dos juízes, que teriam sua atividade restrita ao justificar padronizado do direito legítimo, posto e

⁹ Conferir a decisão prolatada pela 2ª Vara cível e Penal do Juizado Especial do Idoso da Comarca de Belém do Pará, nos autos do Processo nº 2010.1.000310-5, na qual foi determinada à concessionária de energia elétrica daquele estado, a Rede Celpa, que trocasse a geladeira e o freezer do consumidor, já que seria, segundo a empresa, a desatualização tecnológica dos eletrodomésticos, a causa do consumo tão elevado na unidade. Disponível em: <http://blogdorabay.wordpress.com/2011/05/26/quarentoes-dando-defeito-justica-manda-trocar/>. Acesso em 15.12.2013.

¹⁰ Cf. Enoque Feitosa (FEITOSA, 2009, p.58-59).

dominante, notadamente em juízes de uma justiça, como alguns entendem, “menor”, como a desenvolvida nos juizados.

Onde se vê o privilégio da retórica é importante se ter cautela pois esta pode mascarar uma ideologia, que Posner, em relação a profissão, afastando o preconceito contra o marxismo, a define como sendo “o resultado do modo como seus membros trabalham, da forma e do conteúdo da carreira deles, das atividades que constituem sua jornada diária; em suma, da estrutura econômico-social da profissão”(POSNER, 2011, p.37).

Não se pode, portanto, desconsiderar a questão da ideologia, no conflito entre a visão do mundo do magistrado, e da visão majoritária ligada aos interesses hegemônicos de grandes demandantes, leia-se: litigantes organizacionais, não raramente muito bem refletidos nas superiores cortes de justiça.

De fato, reconhece-se, indubitavelmente, a necessidade de se racionalizar a atividade judicante; mas, esse processo não pode ser visto de modo a considerar o ato decisório como uma simples manufatura que possa ser transmudar, estereotipadamente, do “artesanal para o industrial” (POSNER, 2011, p.47-49), sem conhecimento, pelo operador, da essência da matéria prima, e do cuidado e do engenho necessários à produção.

O conhecimento das regras do jogo” (POSNER, 2011, p.43), e do estilo dos protagonistas trará lume ao entendimento de que fazer direito não é dar resposta a um questionário de lógica formal, mas pregar soluções a questões postas.

Para tanto, torna-se necessário trabalhar o conceito de ideologia, já percebido pelos Realistas como “elementos inconscientes” determinantes da atividade judicial, identificando-os como gerais ou pessoais.

4. A toga tecida pela ideologia

Marilena Chauí aponta que o termo “ideologia” (CHAUÍ, 2008. p.27) apareceu pela primeira vez, em 1801, na França, no *Eléments d'idéologie*, de Destutt de Tracy, o qual juntamente com Cabanis De Gérando e Volney, compunha o grupo dos ideólogos franceses, que após romperem com Napoleão, passaram a ser criticados, diga-se de passagem, injustamente, como “tenebrosos metafísicos”, passando, assim, pela represália, a ideologia a ser conhecida não como uma ciência natural de faculdades

sensíveis informadas pela vontade, razão, percepção e memória; mas um “sistema de idéias condenadas a desconhecer sua relação real com a realidade”.

Os positivistas, posteriormente, assimilaram o termo ideologia e o entenderam como um conjunto de conhecimentos teóricos, o que conduz ao entendimento que a prática é apenas uma replicação da teoria, acarretando o surgimento da tecnocracia, que o “poder pertence a quem possui o saber” (CHAUÍ, 2008, p.33).

Embora sabendo que há inúmeras concepções do termo Ideologia pretendo, no estreito limite deste exame, observá-la sobre dois sistemas, na definição de Raymond Williams: crenças ilusórias ou de crenças de classe ou grupo social (WILLIAMS, 2007).

O primeiro critério, que repousa também, nos estudos desenvolvidos pelos Críticos de Frankfurt, deságua no que se chamaria de “pseudo consciência”, que passa pela análise das crenças ilusórias que mascaram a realidade que se objetiva encobrir com um aparente discurso.

No tocante ao segundo critério, é importante desde logo vincar o entendimento de que a reforma do Judiciário de 2004, foi algo pensado e projetado pelo interesse econômico, com influência do Banco Mundial, através de uma secretaria do poder executivo, que objetivava, tão somente, diminuir o risco da existência de decisões judiciais que contrariassem os interesses de litigantes organizacionais, sobretudo multinacionais, como, por exemplo, já ocorrera, em 1997, por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce¹¹.

A instituição da Reclamação contra as turmas recursais, pelo descumprimento da jurisprudência do STJ, ao lado da instituição das súmulas vinculante e, das repercussões gerais, são passos largos de uma caminhada que não objetivou, pode-se dizer, efetivamente ofertar a um jurisdicionado que espera uma decisão, há anos, meios de efetivação do seu direito e bem da vida. Não houve, assim, uma reforma do judiciário sobre o enfoque de se ampliar e assegurar o acesso à justiça; porém, ao revés, encontramos hoje uma verdadeira atrofia de reconhecimento de direitos na seara consumerista, para exemplificar, hodiernamente, o abandono da rota ao caminho do justo.

Por sua vez, o CNJ, formado em sua maioria por membros alheios aos problemas da maior Justiça de Primeiro Grau, que é a Estadual, em que pese tenha sido

¹¹ Cf. STJ, Conflito de Competência Nº 19.686/DF (97.0026159-0).

importante para alguns avanços: fim do nepotismo, regulamentação de quebra de sigilo telefônico, de excesso de prisões etc.; se tornou com suas inviáveis “metas” mais uma faceta de controle não apenas administrativo, mas de mentes e posicionamentos judicantes da atividade fim.

Hoje, portanto, os maiores litigantes sabem que não precisam se incomodar com as decisões de primeira instância, pois tudo se reverte ante os argumentos melhor colocados nas instâncias superiores, seja por recursos, seja por representações.

Essa alienação ideológica torna o juiz um mero *conviva de pedra*, um técnico burocrata seguidor de precedentes, que somente deve efetivar relatórios, e copiar decisões dos tribunais superiores sem a possibilidade de decidir, com liberdade e com o que mais digno e importante em sua atividade, a tarefa criadora da interpretação.

Marilena Chauí adverte sobre o risco do automatismo, aduzindo que: “alienação, reificação, fetichismo: é esse processo fantástico no qual as atividades humanas começam a realizar-se como se fossem autônomas ou independentes dos homens e passam a dirigir e comandar a vida dos homens, sem que estes possam controlá-las”.

Decerto, a toga não veste primatas antropóides, que apenas imitam o que lhe impõe como certo ou justo. Sobre a necessidade de que a racionalidade supere a imitação, é ainda Holmes, que adverte:

A maioria das coisas que fazemos, fazemos por nenhuma razão melhor do que nossos pais fizeram ou que os nossos vizinhos fazem, e o mesmo é verdade para a maior parte do que nós suspeitamos de que pensamos. Há um bom motivo para tanto pois a nossa vida curta não nos dá tempo o suficiente para a melhora, mas não é o melhor. Isto não procede, porque estamos compelidos a aceitar, em segundo plano, a maioria das regras que temos como base para nossas ações e pensamentos já que nem todos enxergam o mundo com uma visão racional ou que deveríamos coletivamente seguir a razão na medida em que atinge todos (HOLMES JR, 2011).

Temos aqui, sem dúvida alguma, um ponto de contato entre os realistas e os frankfurtianos, no tocante a necessidade da racionalidade refletir a práxis.

O segundo critério seria o viés, que diz respeito à associação do conceito a um “sistema de crenças de uma classe ou grupo social”, incluindo aí, valores, ideias, que marcam o modo de existir e interagir do grupo, precisamente o “pensar”, “valorizar”, “sentir” e “fazer” (CHAUÍ, 2008, p.113-114).

Esta segunda ideologia, que se alimenta dos pré-conceitos lógicos, natural e declaratória, por não ser impositiva, poderia ser emancipatória, sendo importante seu

conhecimento e compreensão, pela influência até inconsciente na atividade judicante conforme explica Cardozo (2004a, p. 86):

Grande parte do processo tem sido inconsciente, ou quase. Os fins para os quais os tribunais se voltaram, as razões e os motivos que os guiaram muitas vezes foram sentidos de forma vaga, apreendidos de maneira intuitiva ou quase intuitiva, e raras vezes declarados explicitamente

Complementa, ainda, o mesmo autor, em sua *Evolução do Direito*, o seguinte:

São essas generalidades e abstrações que dão direção ao pensamento legal, que governa os espíritos dos juízes, que determinam, quando a balança oscila, o resultado do processo duvidoso. Implícita em cada decisão em que a questão, por assim dizer, é tratada de modo geral, está uma filosofia da origem e finalidade do direito, uma filosofia que, conquanto velada, é na verdade, o árbitro final. Ela aceita uma série de argumentos, modifica outra, rejeita uma terceira e fica sempre de reserva, como um tribunal de última instância. (CARDOZO, 2004b, p. 21-22)

A análise das vertentes ideológicas nos permitirá compreender o conflito entre os influxos subjetivos do aplicador, pré-conceitos lógicos, com as forças políticas dominantes nas castas superiores dos tribunais, cujo resultado significará uma maior emancipação ou dominação da atividade judicante.

5. O controle do aparelho ideológico Judicial

Após a queda da influência do poder político tradicional, sobre o poder judiciário brasileiro, hoje, restrita ao quinto constitucional, a reforma do Judiciário teria servido de manto albergador de interesses de dominação ideológica, sobre um universo de juízes, concursados, cada vez mais independentes (rebeldes), servindo a ideologia como um processo pelo qual as ideias dos estamentos superiores do judiciário se tornariam ideias de todos os juízes, em um processo de dominação ¹².

Conforme a teoria marxista, os juízes e tribunais não podem ser considerados, tão somente, como um aparelho repressivo de estado, isto é, aqueles que se regulam pela violência ou no limite desta (repressão), mas também, outro tipo de aparelho cujo mecanismo propulsor é a “ideologia”.

¹² Em certa medida este debate sobre ideologia está presente na definição de Cardozo sobre os elementos subconscientes da decisão: “Some principle, however unavowed and inarticulate and subconscious, has regulated the infusion” (CARDOZO, 2005, p. 7).

Em complementação, Louis Althusser adverte que não há funcionamento puro de nenhum dos aparelhos, e os mesmos se regulam tanto pela ideologia, como pela repressão, a distinção é que enquanto nos repressivos predomina maciçamente a violência dinâmica ou potencial, nos aparelhos ideológicos funciona maciça e predominantemente a ideologia (ALTHUSSER, 1996, p.114-115). O certo, porém, é que os aparelhos ideológicos, normalmente plúrimos, são também o lócus da discussão da “questão social”, que é um termo mais suave e moderno para que se denomine a luta de classes. Logo, temos que o AIE Jurídico primordial é o Poder Judiciário.

Ocorre, que se o positivismo legal é tão criticado, melhor sorte não pode ter o ativismo judicial de cúpula¹³, como vislumbrado na decisão do STF no RE 571.572 ED, que se torna positivista na dominação ao criar um “super-super-homem” de toga que, como bem observado por Roscoe Pound (1976, p.90) ao discorrer sobre Justiça Judiciária, “dá a direção, mantém a ordem e elimina atritos de hierarquias”, de funcionários que “sabem ex-officio o que é bom para nós, melhor que nós mesmos”.

Para compreensão do fenômeno de uniformização dos padrões de decisão, como foi defendida durante a reforma do Judiciário, por interesses econômicos externos de grande monta pouco comprometidos com o acesso do cidadão comum ao bem de vida almejado em um processo judicial, neste particular, a Teoria Frankfurtiana pode ser de grande ajuda, pois serve para demonstrar que tal tecnicismo representa um empobrecimento do pensar ao reduzir a contribuição da experiência¹⁴, atomizando o julgador em procedimento repetitivo e imediatista, como destacado por Adorno e Horkheimer, citados por Olgária Matos (1993, p. 98), ao tratar do Iluminismo:

A uniformização da função intelectual, por força da qual se perfaz a dominação sobre os sentidos, a resignação do pensar à procuração da unanimidade, significa tanto um empobrecimento do pensar como da experiência: a separação dos dois reinos importa em danos para ambos.

¹³ Não criticamos a superioridade revisora dos tribunais em casos concretos, mas a legisferação perniciosa de, sob o argumento de interpretar conforme a Constituição, mudar-se a própria lei maior, vinculando todas as instâncias inferiores, sem qualquer preocupação com a realidade tão distinta do nosso país continental, onde, por exemplo, imagine-se se vier a surgir uma súmula sobre a impossibilidade de aplicação da teoria do crime de bagatela em relação a criação doméstica de animais silvestres, já que a realidade da defesa ambiental do sudeste é bem diferente do que se passa na mente do caboclo amazônico.

¹⁴ Se há mais de quinze mil juízes no Brasil, a submissão do entendimento de todos ao padrão de menos de meia centena de ministros, computados o STJ e o STF, representa um empobrecimento da contribuição da experiência.

Um judiciário republicamente responsivo (*judicial accountability*)¹⁵, mesmo em relação à “easy cases” submetidos ao sistema de juizados, não pode se deixar reprimir por padronização de condutas que traduzem um engessamento da razão, onde a liberdade de expressar, um pensar diferente se tornaria um acidente estranho na planície das consciências retificadas pela técnica de dominação da cultura, industrializada e massificada, produtora de uma *responsa prudentium* igualitária.

Adorno e Horkheimer, na dialética do esclarecimento, ao tratar da gênese da burrice, atenta para o risco da massificação (ADORNO, 1947, p.120):

A repetição lembra em parte a vontade lúdica, por exemplo do cão que salta sem parar em frente da porta que ainda não sabe abrir, para afinal desistir, quando o trinco está alto demais; em parte obedece a uma compulsão desesperada, por exemplo, quando o leão em sua jaula não para de ir e vir, e o neurótico repete a reação de defesa, que já se mostrara inútil. Se as repetições já se reduziram na criança, ou se a inibição foi excessivamente brutal, a atenção pode se voltar numa outra direção, a criança ficou mais rica de experiências, como se diz, mas freqüentemente, no lugar onde o desejo foi atingido, fica uma cicatriz imperceptível, um pequeno enrijecimento, onde a superfície ficou insensível. Essas cicatrizes constituem deformações. Elas podem criar caracteres, duros e capazes, podem tornar as pessoas burras – no sentido de uma manifestação de deficiência, da cegueira e da impotência, quando ficam apenas estagnadas, no sentido da maldade, da teimosia e do fanatismo, quando desenvolvem um câncer em seu interior.

No momento em que, cegamente, o juiz de primeiro grau se limita a replicar, no seu universo particular, padrões de entendimento intelectivos construídos por “doutos” em busca de uma homogeneização e previsibilidade que só interessa aos litigantes organizacionais, na definição de Cappelletti e Garth, resulta na formação de uma cicatriz, que em muitas vezes deforma todo o ideal de justiça.

De fato, se o valor axiológico da justiça ilumina a ação judicante, e esta não pode ser estática ante o dinamismo das relações sociais, o juiz, nunca poderá, sem o medo da cicatriz alienante acima descrita, separar o objeto, o seu agir, do seu modo de ver o mundo.

O esclarecimento moderno não chegará de forma exógena, não decorrente de autoridade, mas de uma dialética crítica entre a sua decisão e o resultado esperado, na permanente releitura de seus pré-conceitos sociológicos e filosóficos com vistas a decidir tudo diante do tribunal da razão e não da simples tradição (GADAMER, 2012, p.362).

¹⁵ Por *judicial accountability* não se cogita aqui a responsabilidade individual do magistrado por excessos, mas o compromisso em prestar contas de suas ações à sociedade na espera de uma maior legitimação do poder a que pertence como um todo. Conferir: <http://www.judiciary.gov.uk/about-the-judiciary/the-judiciary-in-detail/jud-acc-ind/principles-jud-acc>. Acesso em 15 dez de 2013.

6. A necessidade de padronização de decisões, como pseudo-justificativa para a homogeneização do pensar judicante

Há que se refletir se a dominação da natureza judicial pela busca de um saber asséptico, previsível e padronizado, cuja vantagem propalada seria a de retirar dos juízes o pesado fardo de dizer o direito nos casos semelhantes aos já decididos no passado, sobretudo *hard cases*, não implicaria na própria dominação do entendimento dos juízes de primeiro grau, sobretudo com jurisdição nos juizados, aos quais se reservaria, em último momento, apenas, a função de cumprirem o resultado do conhecimento de diminuto seguimento, componente de hierarquias revisoras.

Partindo do entendimento de ideologia como um conjunto lógico, sistemático e harmônico de representações e regras, constata-se que elas “indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer” (CHAUÍ, 2008, p.113-114).

Em relação à magistratura, isso é claramente perceptível, basta se analisar as metas do CNJ, que impõem o que deve ser julgado, e as súmulas vinculantes, recursos repetitivos etc., que dizem como deve ser julgado.

Chegamos a uma dominação, que é mais facilmente perceptível na cúpula, cujo posicionamento na pirâmide organizacional do poder a que pertence, depende de forma notória, bem mais da vontade política do executivo, do que do requisito de seleção pública objetiva, único critério de acesso ao primeiro grau.

Acontece que a neutralidade de juízes a ministros é um mito, pois do mesmo modo que inexistente neutralidade do legislador na elaboração das leis, não há como se sustentar a neutralidade do magistrado na aplicação destas, no caso concreto, pois o mito serve, retoricamente, apenas como máscara para encobrir a ideologia inerente a todo e qualquer agente político detentor de poder estatal.

Lorena Freitas (2009, p.73) aduz que a preservação do status quo pode ser transmitida como ideologia jurídica através do estímulo às crenças da “infallibilidade da justiça” ou “imparcialidade absoluta do julgador”.

A inexistência de neutralidade pode ser percebida por se poder conceber o Direito, como superestrutura social, como já vislumbrado por Marx, em *O Capital*, como bem anotado por Enoque Feitosa (2007, p.6):

(...) o seu posicionamento diante dos fatos não é nublado pelo que se chama de ilusões referenciais dos juristas, das quais a crença na neutralidade do direito e na imparcialidade do julgador são as principais. (...) ele já opta por uma posição pela qual não havia que se aceitar uma norma apenas pelo seu elemento de compatibilidade formal com a ordem jurídica, visto que é tola e absurda a ilusão de pretender que um juiz seja imparcial quando o legislador não o é. Para ele “a imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo [do direito] e se o processo for não mais que forma carente de conteúdo tais formalidades careceriam de valor (...) visto que forma é sempre forma de um conteúdo”.

Como se vê, há “influxos subjetivos” na formação do julgador, que decorrem de seus pré-conceitos lógicos, já percebidos pelos realistas americanos Oliver Wendell Holmes Jr. e Benjamin Cardozo¹⁶, além de Luhmann, citado por Klaus Günther (2011, p.252-253):

(...) a aplicação de normas isoladas é apenas uma decisão regulamentada por critérios internos, a qual, vista externamente, consiste na correção de uma expectativa de comportamento com o valor positivo ou negativo do código. As bases internas para estabelecer uma norma de decisão para o caso isolado são apenas uma questão de retórica jurídica. Que mesmo assim haja pleitos por fundamentações de validade, procedimentos legítimos e a necessidade de uma distinção entre aplicação correta e equivocada serve apenas para encobrir internamente a contingência, absoluta e observável externamente do sistema jurídico. Por não se fazer jus à introdução da distinção entre licitude e ilicitude (*Rech und Unrecht*), o paradoxo envolvido nisso precisa ser dissimulado por meio de sistemáticas autoilusões. Desde o estabelecimento do Areópago na antiga Atenas, tais tentativas, assim como todas as fundamentações tiveram apenas a função de placebo.

Ora, o judiciário vem servindo de instrumento de legitimação do poder político, pela dominação do homem médio, através dos mitos da legalidade e da autoridade (ROCHA, 1994, p.86-87), em favor dos mais fortes no conflito, de modo a oprimir, com fundamento jurídico, qualquer mecanismo que permita uma frustração de expectativas econômicas, sobretudo de litigantes organizacionais que agora, com a instituição da reclamação, não precisarão ficar preocupados com milhares de demandas propostas nos JECs em tema de direito consumerista.

Resta, portanto, ressaltar a advertência de Cardozo (2004b, p. 16-17), na distinção da importância a ser dada a certeza real e a falsa certeza, para o qual o

¹⁶ Conferir HALIS, Denis de Castro. **Manuais que Informam ou Manuais que Desinformam? O Caso da Jurisprudência Sociológica e do Realismo Norte-Americano nos Livros de Direito no Brasil**. In: XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 1 A 5 SET., 2003, Campinas – SP, Brasil. 2003 <http://www.sbsociologia.com.br/>.

jugador depois que aderir ao precedente, será obrigado a refletir quanto ao dilema: “Não lhe agrada o local em que está colocado, e, no entanto, ele não deseja retirar-se dali e, talvez, seja incapaz disso. A certeza a que se chegou pela adesão ao precedente foi atingida, mas houve um sacrifício de outra certeza, que é maior e mais vital”.

7. Conclusão

O precedente do RE 571.572-ED, que permitiu ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de reclamação constitucional contra as Turmas Recursais Estaduais, apresenta sério risco de prejuízo à legitimação do sistema de juizados, que construída sua reputação, na maior parte, sobre as decisões em demandas de consumo, especialmente afetadas ao entendimento da Segunda Seção daquela Corte.

Pelas particularidades do referido sistema: pequeno valor das causas, oralidade, imediatismo, ausência de recorribilidade de decisões interlocutórias, dispensa de relatório da sentença, se justifica a própria opção do constituinte originário em não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial contra as suas decisões, notadamente quando os critérios de decisão estabelecidos no art.6º, da Lei nº 9099/95, carrega valores meta-legais como justiça, equidade, finalidade social e bem comum que não são sindicáveis pelos paradigmas de recursos constitucionais.

Logicamente, a imposição, através das reclamações, de uma maior hipótese de precedentes, mesmo originariamente não diretamente vinculante, em face da possibilidade de insurgência que dispõe o art.543-C do CPC, produz um atavismo interpretativo que atrai o julgador de primeiro grau, pela necessidade natural do aplicador em evitar a propositura da reclamação aumentando o número de decisões terminativas ou dos tipos “deixe está” e “maria vai com as outras”.

A ideologia do controle através da submissão ao precedente é incompatível com a justiça, pois a opção pela segurança amordaça a liberdade do aplicador impedindo-o de não ver “claro”, além do que já visto pelos precedentes superiores.

Na doutrinação do precedente não se observa apenas um conflito temporal entre o velho e o novo entendimento, mas entre a ordem e o cumprimento, o poder e a submissão em uma relação que pretende impor uma lógica de certeza, quando o que existiria era uma lógica de probabilidade, decorrente da predição, como sustentado por Cardozo (2004b, p.26).

Importante observar que, historicamente, é possível identificar que a ideologia e os laços sociológicos têm impregnado a atividade jurisdicional, de forma a se concluir que a neutralidade nunca foi regra na atividade jurisdicional do Brasil, notadamente, em razão dos magistrados, igualmente aos juízes britânicos, serem, por excelência, conservadores em sua origem, ou após o ingresso na carreira. Entretanto, no Brasil, o contato imediato dos magistrados dos juizados, normalmente com menor tempo de carreira do que seus colegas ocupantes de varas cíveis e criminais, permitiu, ao longo do funcionamento dos juizados, uma maior sensibilidade com os conflitos relativos a demandas de consumo, o que se pode observar pelo número de condenações de litigantes organizacionais que se socorrem do manto albergador da jurisprudência conservadora do STJ.

Visualiza-se o choque, assim, entre a ideologia imposta, como forma de alienação, com aquela que pertence ao “mundo” atomizado do juiz de primeiro grau.

Na verdade, não apenas fatores externos à cognição interferem na função julgadora, o que demonstra que quando não replicados nos diversos julgamentos, não se pode admitir que o juiz seja um autômato na interpretação do fenômeno jurídico, oriundo do conflito intersubjetivo, pois o entimema demonstra que ele interage bidirecionalmente com o fenômeno, de modo que a sua cognição faz parte desse todo de compreensão, onde não se pode separar, absolutamente, o que seja intelecção do precedente ou norma e o que é sua visão de mundo.

Empiricamente, é mais fácil do que imaginamos o entendimento do fenômeno decisório, basta se analisar a presença dos influxos políticos em célebres precedentes da justiça britânica: Charter, Dockers, Shaw e Liversidge contra Anderson (DWORKIN, 2000, p. 4-5), sem que isso possa ser considerado a efetivação de um “direito livre”.

A existência de tantos elementos psicossociais, ideológicos, influenciadores da prolação da decisão, reflete a impossibilidade de se deixar a um reduzido grupo a formulação de *standards* sumulares, sem a submissão ao cadinho da consolidação pelo tempo¹⁷, pois empobrece e aliena, de forma impositiva, o debate jurídico.

É manifesta, portanto, a incompatibilidade dos vetores decisoriais previstos no art.6º da Lei nº 9099/95, com cega obediência à padronização de decisões, em matéria consumerista por parte do Superior Tribunal de Justiça, sendo válida a

¹⁷ Como foi o caso da Súmula Vinculante nº 11, ao disciplinar, casuicamente, o uso das algemas.

advertência de Posner (2009, p.421) de que “os conceitos devem servir às necessidades humanas”, não podendo às relações sociais serem forçadas a “encaixarem-se nos moldes dos conceitos jurídicos existentes”, sob pena de serem violadas as bases do pragmatismo a se encerrar prematuramente os debates, sem resolvê-los e muito menos ponderar todas as suas consequências, como, há mais de um século, advertido por Roscoe Pound ao discorrer sobre a *Mechanical Jurisprudence*.

A reclamação tal como imposta pelo STF em favor do STJ, sem critérios de admissibilidade, como, por exemplo, os existentes para apreciação dos recursos especiais, serve de fundamento não para consolidação, mas para a adesão inercial ao precedente de juízes de primeiro grau componentes de turmas recursais estaduais que evitarão ser alvo de uma reclamação constitucional perante o STJ, independente de ser sua interpretação divergente mais justa, equânime, ou atender as finalidades sociais do caso em concreto.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento** – Fragmentos Filosóficos. 1947. p. 120. Disponível em: http://www.nre.seed.pr.gov.br/umuarama/arquivos/File/educ_esp/fil_dialetica_esclarec.pdf, acesso em 02 set. 2012.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Organização Slavoj Zizek. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto. 1996.

BARBOSA, Claudia Maria. Poder Judiciário: reforma para quê?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 02 ago. 2013

BATISTA, Weber M. & FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993 Reimp.1999.

_____. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**: palestras proferidas na universidade de Yale. Trad. Silvana Vieira; Rev. Téc. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **The nature of judicial process**. New York: Dover, 2005.

_____. **Evolução do direito**. Trad. Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Lider, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. Coleção Primeiros Passos; 13; 2ª Ed. , São Paulo: Brasiliense, 2008. 2ª Ed. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes** Banco de dados. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf Acesso em 02.08.2013

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**; Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FEITOSA, Enoque. **A crítica marxista ao direito e o problema da interpretação**. In: V COLOQUIO INTERNACIONAL MARX-ENGELS, 2007, CAMPINAS - SP. Disponível em: http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Enoque_Feitosa.pdf . Acesso em 16 set 2011.

_____. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação./ Enoque Feitosa Sobreira Filho. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

FREITAS, Lorena de Melo. **Além da toga: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito**. Recife: Bargaço, 2009.

_____. **O realismo jurídico como pragmatismo: a retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito**. Tese de Doutorado. Recife: 2009. 166p.

GADAMER Hans-Georg. **Verdade e método I**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rev. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral**: justificação e aplicação. Trad. Cláudio Molz; Cord, rev. Téc e introd à edição brasileira. Luiz Moreira, 2.ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2011.

HALIS, Denis de Castro. **Manuais que Informam ou Manuais que Desinformam? O Caso da Jurisprudência Sociológica e do Realismo Norte-Americano nos Livros de Direito no Brasil**. in: XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 1 A 5 SET.,

2003, Campinas – SP, Brasil. 2003. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/>
Acesso em 07 ago. 2013.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **O Caminho do direito**. Trad. e Coment. Eduardo Oliveira Ferreira. Clube dos Autores. 2011.

MACCORMICK, Neil. Argumentação Jurídica e teoria do direito; trad. Waldéa Barcellos; rev. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo : Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARSHALL, T.H y BOTTOMORE, Tom, **Ciudadanía y clase social**, trad. Antonio Bonanno. Buenos Aires: Losada, 2004.

MATOS, Olgária C. F. **A escola de Frankfurt: luzes e sombras do iluminismo**. Ed. Moderna, São Paulo: 1993.

PEIRCE, Charles Sanders. **How to make our ideas clear**. Disponível em: <http://www.cspeirce.com/menu/library/bycsp/ideas/id-frame.htm>. Disponível na internet: <http://www.unav.es/gep/SignificacionPensamiento.html>. Acesso em 09 jun. 2013.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva e outros. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

POUND, Roscoe, **Justiça conforme a lei**; Trad. E. Jacy Monteiro. 2ª ed. Ibrasa, São Paulo: 1976.

_____. Mechanical Jurisprudence. **Columbia Law Review**, 1908, 605-623. Disponível em: <https://archive.org/details/jstor-1108954>. Acesso em 30 jul. 2014.

ROCHA. J. Elias Dubard de Moura. **Poderes do Estado e Ordem Legal**. E. Universitária da UFPE: 1994.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru-SP: Edipro 2ª Ed, 2007.

WILLIAMS, Raymond. **Um vocabulário de cultura e sociedade**. Tradução de Sandra Gardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Ideologia: Un mapa de la cuestión**. México: FCE, 2003.